**PROJETO DE LEI Nº ___/2025**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da capacitação em noções básicas de primeiros socorros para professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados situados no Município de Rio Branco, e dá outras providências.

VEREADOR MATHEUS PAIVA

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Rio Branco, a obrigatoriedade da capacitação e do treinamento em noções básicas de primeiros socorros para professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal e da rede privada que ofereçam Educação Básica.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I. Estabelecimentos de ensino: exclusivamente as escolas públicas da rede municipal de ensino e as escolas privadas regularmente autorizadas que ofereçam educação infantil, ensino fundamental e/ou ensino médio no território do Município de Rio Branco.

II. Profissionais: todos os integrantes do corpo docente (professores titulares e auxiliares) e do corpo administrativo e de apoio (inspetores, monitores, secretários, porteiros, equipe de limpeza, cozinha e gestão) que mantenham contato direto com os alunos.

Art. 3º. A capacitação em primeiros socorros deverá, no mínimo, abordar:

I. Identificação e atuação em casos de engasgamento (obstrução de vias aéreas por corpo estranho – OVACE), conforme a Lei Federal nº 13.722/2018 (“Lei Lucas”);

II. Reanimação cardiopulmonar (RCP) básica;

III. Controle de hemorragias;

IV. Procedimentos em casos de quedas, fraturas e convulsões;

V. Reações alérgicas e picadas de animais peçonhentos;

VI. Acionamento correto dos serviços de emergência (SAMU 192 e Bombeiros 193).

Art. 4º. O treinamento deverá ser ministrado por profissionais ou entidades habilitadas, como o SAMU, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre (CBMAC), a Cruz Vermelha ou outras instituições e profissionais de saúde devidamente certificados.

Art. 5º. A capacitação deverá ser realizada:

I. Anualmente, a título de atualização ou reciclagem, para todos os profissionais mencionados no inciso II do art. 2º.

II. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a admissão de novos professores ou funcionários.

Parágrafo único. Cada estabelecimento de ensino deverá manter, em cada turno de funcionamento, no mínimo 2 (dois) profissionais devidamente capacitados e com certificação válida, em número suficiente para garantir o pronto atendimento em situações de emergência.

Art. 6º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a estabelecer, por meio da Secretaria Municipal de Educação (SEME), em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), programas de capacitação dos profissionais da rede pública municipal de ensino, observadas as dotações orçamentárias disponíveis e mediante convênios e parcerias que viabilizem a execução sem ônus ou com custos reduzidos ao erário.

Parágrafo único. A capacitação deverá ter carga horária mínima de 4 (quatro) horas, podendo ser realizada de forma presencial ou, excepcionalmente, por meio de plataformas de ensino à distância reconhecidas, desde que incluam atividades práticas obrigatórias.

Art. 6º-A. Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios, termos de cooperação técnica e parcerias com o SAMU, Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre, Cruz Vermelha Brasileira, instituições de ensino superior, organizações da sociedade civil e demais entidades especializadas, visando viabilizar a capacitação prevista nesta Lei sem ônus ou com custos reduzidos ao erário público.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino da rede privada poderão aderir às capacitações oferecidas pelo Poder Público mediante prévia inscrição e disponibilidade de vagas.

Art. 7º. Os estabelecimentos de ensino da rede privada serão responsáveis por custear e providenciar a capacitação de seus profissionais, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 8º. Os estabelecimentos de ensino públicos e privados deverão manter registro atualizado dos profissionais capacitados, contendo nome completo, função, data da capacitação, entidade certificadora e validade do certificado, disponibilizando-o à fiscalização municipal sempre que solicitado.

Parágrafo único. Faculta-se aos estabelecimentos a afixação, em local visível, de informação sobre a existência de profissionais capacitados em primeiros socorros.

Art. 8º-A. Fica instituído o Cadastro Municipal de Profissionais da Educação Capacitados em Primeiros Socorros, a ser mantido pela Secretaria Municipal de Educação, com informações atualizadas semestralmente pelos estabelecimentos de ensino.

§ 1º O cadastro conterá informações sobre nome do profissional, estabelecimento de ensino, data da capacitação e validade da certificação.

§ 2º As informações do cadastro serão utilizadas para fins estatísticos, de planejamento e de fiscalização, garantido o sigilo dos dados pessoais nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 8º-B. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a promover, anualmente, campanhas educativas junto à comunidade escolar sobre prevenção de acidentes e noções básicas de primeiros socorros, podendo incluir estudantes, pais e responsáveis.

Art. 9º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento de ensino às seguintes penalidades, aplicadas de forma progressiva:

I. Notificação por escrito, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

II. Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme o porte do estabelecimento e a gravidade da infração, valores estes a serem atualizados anualmente pelo índice oficial de correção monetária do Município;

III. Em caso de reincidência, após 3 (três) notificações consecutivas não atendidas no prazo legal, suspensão temporária do Alvará de Funcionamento até a comprovação da efetiva regularização, mediante apresentação dos certificados de capacitação.

Parágrafo único. No caso dos estabelecimentos públicos municipais, o descumprimento injustificado ensejará a abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidade do gestor escolar.

Art. 10. Os estabelecimentos de ensino terão o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem integralmente às suas disposições, devendo iniciar o processo de capacitação no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer as medidas de segurança e proteção à vida nas instituições de ensino do Município de Rio Branco. O ambiente escolar, por natureza, é um espaço de intensa movimentação e interação, o que o torna suscetível à ocorrência de acidentes e emergências médicas, como quedas, engasgos, crises alérgicas, convulsões e desmaios.

Dados nacionais demonstram que milhares de crianças e adolescentes são vítimas de acidentes evitáveis anualmente, muitos deles ocorridos no ambiente escolar. A capacitação de professores e funcionários em noções básicas de primeiros socorros permite que, nos minutos decisivos antes da chegada do socorro especializado, a equipe escolar possa agir com segurança e eficiência, preservando vidas e evitando agravamentos de saúde.

Embora a Lei Federal nº 13.722/2018 ("Lei Lucas") já estabeleça diretrizes nacionais sobre o tema, esta proposta amplia e adapta a exigência ao contexto municipal, garantindo que **todos os profissionais que mantêm contato direto com os alunos** sejam devidamente treinados, não apenas professores e recreadores, incluindo inspetores, monitores, equipe de apoio e gestores escolares. Além disso, o projeto prevê a realização de parcerias com o SAMU, Corpo de Bombeiros, Cruz Vermelha e outras instituições, viabilizando a implementação da capacitação sem ônus significativo ao erário público.

Trata-se de uma medida simples, de baixo custo e de grande alcance social, que traz mais segurança à comunidade escolar e tranquilidade às famílias, além de reafirmar o compromisso do Município de Rio Branco com a proteção integral da criança e do adolescente, conforme preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e os princípios da dignidade da pessoa humana consagrados na Constituição Federal.

Diante da relevância da matéria e do interesse público que a motiva, conto com o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Documento assinado digitalmente
gov.br
JOSE MATHEUS DO NASCIMENTO PAIVA
Data: 19/11/2025 11:19:25-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

**Matheus Paiva**
**Vereador**